



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052924-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante LIBERATA MARIA DE SOUZA SANTOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052924-80.2025.8.26.0000.
Comarca de Assis – 2ª VC – Juiz Paulo André Bueno de Camargo.

Agravante: LIBERATA MARIA DE SOUZA SANTOS.
Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 39.511.6.2

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IMPROVIMENTO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença coletiva, homologando os cálculos apresentados pela agravada no valor de R\$ 36.017,51, apontando excesso de execução, enquanto o agravante sustenta que o valor correto é R\$ 41.408,95.

Razões de Decidir. A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E até 12/2021 e, posteriormente, pela SELIC, conforme EC 113/21. Os juros de mora devem seguir o índice de remuneração das cadernetas de poupança, conforme Lei 11.960/09 e precedentes do STJ e STF, até a entrada em vigor da EC 113/21. Ausência de especificação dos índices de juros nos cálculos da agravante. Verossimilhança das alegações da FESP sobre a incorreção dos cálculos.

Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de rr. decisões,¹ proferidas nos autos de execução individual de sentença de ação coletiva,² que acolheu a impugnação oposta pela FESP e homologou seus cálculos, condenando as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a exequente que seus cálculos estão de acordo com o Tema 810 STJ, bem como com a EC 113/2021, pelo qual aplicou-se o

¹ Decisões, fls. 10/16 e 17/18.

² Feito nº 1003436-66.2024.8.26.0047.

IPCA-E para correção do valor até 12/2021 e após a taxa SELIC. Requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que a impugnação oposta pela FESP seja rejeitada.

Recurso processado e respondido.³

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053) movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

Iniciado o cumprimento de sentença em abril de 2024, a exequente (agravante) apresentou memória de cálculo no valor de **R\$ 41.408,95**;⁴ a parte executada impugnou, apontando como devida a importância de **R\$ 36.017,51**,⁵ sobrevivendo a decisão recorrida, que homologou os cálculos da devedora.

Defende a FESP ser incorreta a conta da exequente, que incluiu juros de mora no período de vigência da EC 113/2021, pois somente incide a SELIC; os juros calculados pelos exequentes são excessivos, pois computados em 12% ao ano para todo o período, sendo que após a edição da MP 567/12 de 04/05/12, deveria aplicar a taxa constante da MP, convertida na Lei 12.703/12. **(fls. 38/42)**.

³ Despacho, fl. 31; contraminuta, fls. 38/42.

⁴ Fls. 354/356.

⁵ Fls. 622/625.

Depreende-se dos autos que a divergência nos resultados obtidos pelas partes se situa nos cálculos dos juros de mora:

Exequente	FESP
- Atualização pelo IPCA-E até 12/21, após a SELIC	- Atualização mês a mês pela tabela Resolução CNJ303/19
- Juros de mora pela taxa da caderneta de poupança por todo o período	- Juros moratórios pela taxa da caderneta de poupança - A partir de 04/05/12 foi observada a variação de 70% da SELIC,
Juros moratórios do termo inicial ao final	Após 08/12/21 não são computados juros moratórios, apenas a atualização pela SELIC

Pois bem. A correção monetária deve ser calculada pelo IPCA-E, e os juros de mora segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no REsp nº 1.492.221-PR (**Tema 905**) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (**Tema 810**), até a entrada em vigor (09/12/2021) da **EC 113/21**, período posterior deve incidir a taxa SELIC.

A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, a atualização deve observar apenas a incidência da Selic.

Contudo, a planilha da autora (**fls. 354/356**) traz os índices utilizados até fev/12, apontando o valor de R\$ 29.790,38 e mais R\$

9.232,19, relativos à incidência da SELIC de dez/21 a fev/24, de forma que o montante bruto da dívida totaliza R\$ 41.408,95.

Não há especificação dos índices de juros (maior discrepância constatada: **R\$ 13.819,96** para autora - **fl.356**; e **R\$ 10.375,07 – fl. 630** - para a FESP), circunstância que impede a verificação da observância dos parâmetros expressos no título e na legislação de regência.

Os termos genéricos da defesa apresentada pela parte credora conferem verossimilhança às alegações da FESP quanto à incorreção dos cálculos, razão pela qual, outra solução não resta senão a manutenção da decisão agravada.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR